

Reflexão sobre o artigo 139, IV, do CPC/15

Elias Marques de Medeiros Neto

O artigo 139, IV, do CPC/15 dispõe que cabe ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

A importância de um modelo cooperativo de processo civil, também pautado pelo respeito às garantias constitucionais, bem como pela observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podem ajudar na construção das diretrizes necessárias para a aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15.

O tema desperta muitas polêmicas no Brasil.

Para **Fernando da Fonseca Gajardoni**¹, o artigo 139, IV, revela um verdadeiro dever de efetivação, sendo que *“diante do risco de violação do correlato dever de efetivação, o juiz, sendo possível, deverá advertir a parte ou o terceiro de que seu comportamento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Após, sendo constatada a violação, deverá o juiz: (a) aplicar sanções criminais e civis ao litigante improbo; (ii) aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta; e (c) tomar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária (astreintes, bloqueio de bens móveis, imóveis, de direitos e de ativos financeiros, restrição de direitos, prolação de decisões substitutivas da declaração de vontade, etc.)”*.

¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O modelo presidencial cooperativista e os poderes e deveres do juiz do novo CPC. In: *O Novo Código de Processo Civil, Questões Controvertidas*. Vários autores. São Paulo: Atlas, 2015. p. 142

Na mesma linha segue a doutrina de **Cássio Scarpinella Bueno**², no sentido de que o artigo 139 revela “*regra que convida à reflexão sobre o CPC de 2015 ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Um verdadeiro dever-poder geral executivo, portanto. Aceita esta proposta, que, em última análise, propõe a adoção de um modelo atípico de atos executivos, ao lado da tipificação feita pelos arts. 513 a 538, que disciplinam o cumprimento de sentença, e ao longo de todo o livro II da parte especial, voltado ao processo de execução, será correto ao magistrado flexibilizar as regras previstas naqueles dispositivos codificados consoante se verifiquem insuficientes para a efetivação da tutela jurisdicional*”.

Teresa Arruda Alvim³, por outro lado, enfatiza a necessidade de o inciso IV do artigo 139 do CPC/15 ser interpretado “*com grande cuidado, sob pena de, se entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive na de pagar quantia em dinheiro, pode o juiz lançar mão de medidas típicas das ações executivas lato sensu, ocorrendo completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória*”.

Flávio Luiz Yarshell⁴, por sua vez, doutrina que, quanto ao artigo 139, IV, “*será preciso cuidado na interpretação desta norma, porque tais medidas precisam ser proporcionais e razoáveis, lembrando-se que pelas obrigações*

² BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 165.

³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. TORRES de MELLO, Rogério Licastro. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 1ª. Edição. São Paulo: RT, 2015. p. 264.

⁴ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. YARSHELL, Flávio Luiz. PUOLI, José Carlos Baptista. *O Novo Código de Processo Civil: Breves Anotações para a Advocacia*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016. p. 28.

pecuniárias responde o patrimônio do devedor, não sua pessoa. A prisão civil só cabe no caso de dívida alimentar e mesmo eventual outra forma indireta de coerção precisa ser vista com cautela, descartando-se aquelas que possam afetar a liberdade e ir e vir e outros direitos que não estejam diretamente relacionados com o patrimônio do demandado”.

Como visto, já há rica polêmica quanto à aplicação do inciso IV do artigo 139 do novo CPC/15. A doutrina e a jurisprudência terão importante papel na definição dos limites da aplicação dos meios atípicos de execução.

Porém, pode-se afirmar que o magistrado, na aplicação dos poderes atípicos previstos no inciso IV do artigo 139, deve zelar pela efetividade do processo, observando as garantias e princípios constitucionais, o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade, e sempre tendo como norte um modelo cooperativo de processo civil.

A jurisprudência, no Brasil, já vem enfrentando o árduo debate acerca dos limites para a aplicação do inciso IV do artigo 139 do CPC/15.

Daí a extrema relevância do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, proferido no julgamento do RHC n. 97.876/SP, ocorrido em 05.06.2018 no Superior Tribunal de Justiça, pelo qual se entendeu, para aquele caso concreto, que o Poder Judiciário não poderia determinar, com base no artigo 139, IV, do CPC/15, a suspensão do passaporte do devedor.

Para o Ministro Luis Felipe Salomão, se faz necessária uma leitura constitucional do artigo 139, IV, do CPC/15: *“Assim, é possível afirmar que, se o art. 139, IV, da lei processual, que estendeu a positivação da atipicidade dos atos executivos, teve como escopo a efetividade, é indubitável também que devem ser prestigiadas as interpretações constitucionalmente possíveis. Vale dizer, pois, que a adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e na medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. É que objetivos pragmáticos, por mais legítimos que sejam, tal qual a busca pela efetividade, não podem atropelar o devido processo*

constitucional e, menos ainda, desconsiderados direitos e liberdades previstos na Carta Maior”; e “Com efeito, não bastasse a consonância com os preceitos de ordem constitucional, o que os doutrinadores têm reconhecido é que, diante da inumerável aplicação do art. 139, IV, a verificação da proporcionalidade da medida se impõe, segundo a "sub-máxima" da adequação e da necessidade. Não sendo a medida adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, serão contrárias à ordem jurídica.”

Conclui o Ministro que a suspensão do passaporte do devedor restringiu o direito de ir e vir e não poderia ser medida lícitamente justificada, no caso concreto, com base no artigo 139, IV, do CPC/15: *“No caso dos autos, observada a máxima vênua, quanto à suspensão do passaporte do executado/paciente, tenho por necessária a concessão da ordem, com determinação de restituição do documento a seu titular, por considerar a medida coercitiva ilegal e arbitrária, uma vez que restringiu o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Com efeito, não é difícil reconhecer que a apreensão do passaporte enseja embaraço à liberdade de locomoção do titular, que deve ser plena, e, enquanto medida executiva atípica, não prescinde, como afirmado, da demonstração de sua absoluta necessidade e utilidade, sob pena de atingir indevidamente direito fundamental de índole constitucional (art. 5º, incisos XV e LIV). Nessa senda, ainda que a sistemática do código de 2015 tenha admitido a imposição de medidas coercitivas atípicas, não se pode perder de vista que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que resguarda de maneira absoluta o direito de ir e vir, em seu art. 5º, XV. Não bastasse isso, como antes assinalado, o próprio diploma processual civil de 2015 cuidou de dizer que, na aplicação do direito, o juiz não terá em mira apenas a eficiência do processo, mas também os fins sociais e as exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade. Destarte, o fato de o legislador, quando da redação do art. 139, IV, dispor que o juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias, não pode significar franquia à determinação de medidas capazes*

de alcançar a liberdade pessoal do devedor, de forma desarrazoada, considerado o sistema jurídico em sua totalidade. Assim, entendo que a decisão judicial que, no âmbito de ação de cobrança de duplicata, determina a suspensão do passaporte do devedor e, diretamente, impede o deslocamento do atingido, viola os princípios constitucionais da liberdade de locomoção e da legalidade, independentemente da extensão desse impedimento. Na verdade, segundo penso, considerando-se que a medida executiva significa restrição de direito fundamental de caráter constitucional, sua viabilidade condiciona-se à previsão legal específica, tal qual se verifica em âmbito penal, firme, ademais, no que dispõe o inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens". A meu juízo, raciocínio diverso pode conduzir à aceitação de que medidas coercitivas, que por natureza voltam-se ao "convencimento" do coagido ao cumprimento da obrigação que lhe compete, sejam transformadas em medidas punitivas, sancionatórias, impostas ao executado pelos descumprimentos, embaraços e indignidades cometidas no curso do processo. Nesse passo, cumpre ressaltar que, no caso dos autos, não foi observado o contraditório no ponto, nem tampouco a decisão que implementou a medida executiva atípica apresentou qualquer fundamentação à grave restrição de direito do executado".

Por outro lado, entendeu o Ministro que a medida de suspensão de CNH não poderia ser objeto de Habeas Corpus, por não restringir, no caso concreto, o direito de ir e vir do devedor: *"Noutro ponto, no que respeita à determinação judicial de suspensão da carteira de habilitação nacional, anoto que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir do paciente, portanto, neste ponto o writ não poderia mesmo ser conhecido. Isso porque, inquestionavelmente, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo. De fato, entender essa questão de forma diferente significaria dizer que todos aqueles que não detém a habilitação para dirigir estariam constrangidos em sua*

locomoção. Com efeito, e ao contrário do passaporte, ninguém pode se considerar privado de ir a qualquer lugar por não ser habilitado à condução de veículo ou mesmo por o ser, mas não poder se utilizar dessa habilidade. É fato que a retenção deste documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza”.

Relevantíssimo é o julgamento do RHC Nº 97.876 – SP pela quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que o tema segue despertando muita polêmica no Brasil.

Tanto é verdade, que o Ministro Francisco Falcão, do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão datada de 10.12.2018, ao apreciar o Habeas Corpus nº 478.963 – RS, decidiu que o uso do artigo 139, IV, do CPC/15 autoriza a apreensão de passaporte, quando houver necessidade de proteger direitos difusos: *“Trata-se de habeas corpus impetrado por Sérgio Felício Queiroz em favor dos pacientes Ronaldo de Assis Moreira e Roberto de Assis Moreira, sob o fundamento da caracterização de constrangimento ilegal em razão do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou a apreensão e vedação de novas emissões dos passaportes dos pacientes. Na petição inicial, o impetrante argumenta que a decisão atacada é ilegal e passível de correção pela via do habeas corpus, uma vez que os pacientes estão ameaçados de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648, I, do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do RHC 97.876, DJe. 9.8.2018, cujo relator foi o eminente Ministro Luís Felipe Salomão, firmou entendimento de que é desproporcional e ilegal a retenção de passaporte como medida coercitiva*

atípica para o cumprimento de obrigação no âmbito do processo civil brasileiro. Alega que o paciente Roberto de Assis Moreira foi demandado em processo criminal pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul referente à questão ambiental que ensejou as multas que se encontram em fase de cumprimento de sentença, tendo o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.433.238 - RS, DJe 2.6.2014, reconhecido a ausência de prova quanto ao crime contra o meio ambiente. Argumenta que o julgador de primeiro grau indeferiu o pedido de depósito dos passaportes dos pacientes, sob o fundamento de que se equipara a pena criminal, sem anterior e específica cominação legal, e de que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a prisão por dívida civil no caso de depositário infiel. Aduz que há inúmeros imóveis penhorados nos autos de processo, cuja avaliação de somente um deles perfaz a quantia de R\$ 24.250.000,00 (vinte e quatro milhões, duzentos e cinquenta mil reais). A penhora é, portanto, quatro vezes superior à cobrança judicializada. Narra que os pacientes são pessoas públicas e viajam ao exterior com frequência para cumprirem agendas e compromissos profissionais, razão pela qual não podem ficar sem os passaportes, sob pena de mácula ao direito ao trabalho e também ao direito de ir e vir. Por entender que estão presentes os requisitos necessários, o paciente requer a concessão liminar da ordem, com a imediata revogação ou suspensão da decisão atacada, com a expedição de ofício à Polícia Federal para o cancelamento da determinação de retenção dos passaportes dos pacientes e final confirmação dessa ordem. (...). É o relatório. Decido. (...). No presente caso, narra o impetrante haver evidente constrangimento ilegal em razão do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou a apreensão e vedação de novas emissões dos passaportes dos pacientes. Por se tratar de discussão relacionada à providência atípica de natureza executiva, no âmbito processual civil, somada a narrativa da existência de constrangimento ilegal em razão desta medida de apreensão e vedação de novas emissões dos passaportes dos pacientes, concluiu-se, preliminarmente, pela possibilidade de conhecimento do referido remédio heróico. Superada essa questão prefacial,

atrelada à admissibilidade deste instrumento constitucional, passa-se a analisar o mérito do pleito liminar apresentado pelo imperante. A concessão de providência jurisdicional liminar em sede de habeas corpus, dotada de natureza excepcional, demanda a presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. O raciocínio jurídico ora adotado não diferencia do adotado por este Órgão Jurisdicional de Superposição: "Como medida cautelar excepcional, a concessão da liminar em habeas corpus exige a comprovação de plano do periculum in mora e do fumus boni iuris" (AgRg no HC 443.739/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 28/09/2018). Assentadas essas premissas, impõe-se destacar que não se identifica, sumariamente, a probabilidade do direito alegado pelo impetrante. Significa dizer que a referida medida aplicada pela Corte Estadual possui sustentação jurídica. Primeiro, porque está de acordo com as disposições contidas nos arts. 134, III ("prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias") e IV ("determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária"), todos do Novo Código de Processo Civil, aplicáveis à situação de comportamento reiteradamente omissivo, inviabilizador do escopo jurisdicional. Segundo, porque a medida se afigura proporcional e razoável, princípios que passaram a ser contemplados pelo art. 8º do mencionado diploma legal processual. O fato que ensejou a determinação judicial de apreensão e vedação de novas emissões dos passaportes dos pacientes está relacionado à inobservância de direito fundamental de terceira geração, com roupagem difusa, que é a proteção do meio ambiente, contemplada pelo art. 225 do Estatuto Jurídico Fundamental. Nesse específico ponto, justifica-se, inclusive, a realização de distinguishing, com relação ao Acórdão 97.876, trazido à baila pelo impetrante, na medida em que naquele julgado, tido como paradigmático, o contexto fático apresentado se relacionava à lide existente entre particulares e cujo valor da dívida era substancialmente inferior ao da que ora se executa. A presente questão,

submetida à apreciação desta Corte Superior, como delineado anteriormente, possui natureza indiscutivelmente pública, relacionada a inconfundível direito difuso. De acordo com a teoria das distinções, agasalhada pelo Novo Código de Processo Civil, impõe-se, portanto, o emprego sumário da técnica do distinguishing. Em reforço argumentativo, não restou suficientemente demonstrado pelo impetrante que supostas penhoras realizadas no bojo da ação civil pública seriam suficientes para a integral reparação dos danos ambientais causados. Não há como saber, sumariamente, quais foram, de fato, os imóveis supostamente penhorados naquela demanda, qual seria o valor atualizado de mercado dos mesmos, pois inexistentes laudo de avaliações contemporâneos, assim como qual seria, hodiernamente, o valor devido pelos pacientes a título de multas e de indenizações. Registre-se, ademais, que as escrituras públicas apresentadas nestes autos remontam a anos anteriores a 2018, comprometendo análise com relação à disponibilidade material de tais bens e quanto à efetiva liquidez dos mesmos. Noutra vértice, não restou demonstrado, de forma concreta, o periculum in mora. A alegação de necessidade de cumprimento de agendas e compromissos profissionais pelos pacientes se revela superficial, na medida em que não restou delineada a existência de tais itinerários, bem como sequer foram precisadas as efetivas consequências que adviriam destas justificadas restrições impostas com relação aos passaportes, devido a comportamentos não cooperativos com o Poder Judiciário, violadores dos arts. 6º e 77, IV, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do não preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, indefiro o pedido liminar de concessão da ordem, determinando-se a notificação da autoridade coatora para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal”.

O Tribunal de Justiça de Goiás, também recentemente, em 13.11.2018, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5411872.40, pela 3ª. Turma da 6ª. Câmara Cível, decidiu ser possível a apreensão de passaporte como medida atípica em caso de execução por quantia certa, no qual a prévia aplicação das medidas típicas se mostraram infrutíferas:

“Destarte, o magistrado ao analisar o caso deve empregar medidas que entende necessárias ao cumprimento da obrigação – satisfação do crédito – porém, sem adotar providências lesivas ao devedor. (...). In casu, entendo que a apreensão dos passaportes dos executados não guarda desproporcionalidade, uma vez que estes não utilizam o documento para meio de vida profissional ou outro intento que não o de lazer (viagens internacionais), atendendo, destarte, aos princípios da razoável duração do processo, efetividade e eficiência, de modo que deve ser mantida a medida. (...). Ainda, calha salientar que foram esgotadas todas as medidas para a satisfação do crédito perseguido, porém sem sucesso, contrastando com o alto padrão de vida que levam os executados, notadamente com a utilização de carros luxuosos, estes em nome de suas empresas. (...). Por fim, ressalto que a medida extrema adequa-se ao caso concreto pois, reitera-se, esgotadas todas as medidas para a satisfação do crédito perseguido, sem sucesso, tornou-se necessária, refletindo-se em exceção ao entendimento predominante que, de forma genérica, não seria adotada. (...). Desta feita, considerando que princípio da efetividade decorre exatamente da satisfação total de qualquer direito consagrado em título executivo, que eventual suspensão dos passaportes dos executados pode contribuir para a consecução do fim executivo, e inexistindo no decisum ilegalidade, abusividade ou teratologia, o decisum deve ser mantido”.

E, neste contexto, o aprofundamento acerca do estudo dos limites para a aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15 é de suma importância para garantir que a efetividade do processo seja verdadeiramente conquistada, com zelo não só à satisfação dos direitos fundamentais do credor; mas também com observância a todos os direitos fundamentais do devedor.

Os estudos até aqui existentes, no Brasil, focam, em geral, na possibilidade de o inciso IV do artigo 139 do CPC/15 ser utilizado como mecanismo de restrição a direitos do devedor, de modo a incentivá-lo a adimplir o débito perseguido. Também, a doutrina vem enfrentando a legitimidade/constitucionalidade da adoção das já conhecidas medidas restritivas, quais sejam, a apreensão de passaporte do devedor, a suspensão da carteira de habilitação do devedor e a

proibição ao uso do cartão do crédito. E a jurisprudência acompanha a tendência da polêmica doutrinária, já havendo decisões judiciais em diferentes sentidos.

Chama a atenção o pedido realizado pelo credor no Agravo de Instrumento - nº 1405417-12.2018.8.12.0000 - Campo Grande, julgado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que consistiu em aplicar o artigo 139, IV, do CPC/15 para restringir diversos e diferentes direitos das partes devedoras, em uma verdadeira busca de punição em razão do inadimplemento; que poderia, por exemplo, consistir em fechamento da empresa devedora e proibição dos devedores pessoas físicas de viajarem e terem contas bancárias:

“Discorre sobre os fatos que demonstram o esgotamento de todas as medidas típicas para buscar a satisfação do crédito, de modo que pede a reforma da decisão para impor, se não todas ao menos algumas das seguintes medidas atípicas:

a) proibição dos executados de realizar qualquer tipo de viagem aérea até que realize o pagamento do débito objeto desta execução ou ofereçam bens para a garantia do juízo, oficiando-se a todas as companhias aéreas (LATAM, GOL, AZUL, Avianca e Passaredo), de modo a lhes dar conhecimento da restrição.

b) proibição dos executados de abrir e/ou utilizar contas-correntes, aplicações, poupança e cartões de crédito até que realizem o pagamento do débito objeto desta execução ou ofereçam bens para a garantia do juízo, oficiando-se ao Banco Central para que dê conhecimento a todas as instituições financeiras do país para que encerre as contas abertas e não abra novas contas, bem assim cancele os cartões de crédito;

c) proibição dos executados de adquirir qualquer tipo de automóvel até que realizem o pagamento do débito objeto desta execução ou ofereçam bens para a garantia do juízo, oficiando-se a todas as concessionárias de automóveis do Estado de Mato Grosso do Sul de modo a lhes dar conhecimento da restrição;

d) apreensão do passaporte dos executados até que realizem o pagamento do débito objeto desta execução ou ofereçam bens para a garantia do juízo, a fim de lhe impossibilitar viagens internacionais, oficiando-se à Polícia Federal para realizar a suspensão/apreensão;

- e) em relação a todas as partes executadas, proibi-las de ter acesso a linhas de telefone fixo, móvel e a internet, oficiando-se a todas as operadoras de telefonia para que cancelem os serviços contratados neste sentido;
- f) fixação de juros progressivos sobre o saldo devedor, com o incremento de mais 1% a cada semestre de inadimplência, até que realize o pagamento do débito objeto desta execução ou ofereçam bens para a garantia do juízo;
- g) bloqueio do CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica) da executada ROLDAN ENGENHARIA LTDA até que realize o pagamento do débito objeto desta execução ou ofereçam bens para a garantia do juízo, oficiando-se à Receita Federal para a suspensão do documento;
- h) proibição da executada ROLDAN ENGENHARIA LTDA, de participar de licitações públicas no âmbito de qualquer órgão público no Estado de Mato Grosso do Sul;
- i) apreensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) dos executados EDU ROCHA e THAYS DOS SANTOS ROCHA até que realizem o pagamento do débito objeto desta execução ou ofereçam bens para a garantia do juízo, oficiando-se ao DETRAN/MS para realizar a apreensão e lavrar o auto de recolhimento”.

O pedido pode ter se inspirado na doutrina do Professor **Luiz Henrique Volpe Camargo**⁵, que defende explicitamente que o artigo 139, IV, do CPC/15 pode ser utilizado para proibir o devedor de: “(a) ter acesso a linhas de telefone fixo, móvel e internet; (b) abrir ou utilizar contas-correntes, aplicações, poupança e cartões de crédito; (c) adquirir qualquer tipo de automóvel, mediante o bloqueio de transferência no Detran; (d) realizar viagens de lazer por qualquer companhia aérea; (e) frequentar ambientes de consumo, como shoppings centers; (e) frequentar restaurantes de luxo; (f) frequentar cinemas, estádios, teatros e casas de shows, porque dizem respeito ao lazer e, por isso mesmo, o

⁵ VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. *O art. 139, IV, do CPC e os instrumentos de defesa do executado*; in Talamini, Eduardo; Minami, Marcos Youji (coordenadores). *Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Juspodium, 2018. p. 859.

desfrute do executado não pode ser privilegiado em detrimento do cumprimento da obrigação objeto da execução”.

Contudo, naquele caso concreto, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em linha com as normas fundamentais do CPC/15, entendeu que o pedido não era proporcional e razoável.

E este julgado ajuda a demonstrar como o foco de debate quanto à aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15 está centrado em possibilidade, ou não, de restrição de direitos dos devedores.

Mas uma análise mais profunda das razões que levam à dificuldade de uma execução ser verdadeiramente efetiva demonstra que pode estar incorreto o foco de abordagem quanto ao manejo do inciso IV do artigo 139 do CPC/15.

Execuções se mostram frustradas em razão da ausência de bens do devedor.

Portanto, antes de debater-se sobre como as medidas atípicas do inciso IV do artigo 139 do CPC/15 poderiam “restringir” direitos do devedor, deve-se verificar se tais poderes atípicos do magistrado não poderiam, na verdade, contribuir para garantir que, em um modelo cooperativo de processo, o credor e o juiz tenham acesso mais célere a quais são e onde estão os bens penhoráveis do devedor.

O inciso IV do artigo 139 do CPC/15 pode ser um grande aliado da efetividade da execução, não na linha de punir e restringir direitos do devedor inadimplente, em total inobservância dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal; mas sim com o norte de possibilitar ao juiz providências que garantam o acesso mais célere a informações patrimoniais do devedor, de modo a zelar por mais eficientes penhoras e efetivas providências para o pagamento do crédito devido ao exequente.

Portanto, defende-se que o inciso IV do artigo 139 do CPC/15 pode e deve ser utilizado pelo juiz, em total observância aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, para antecipar providências, no curso da execução, que facilitem a localização de onde estão e quais são os bens penhoráveis do devedor.

Medidas atípicas, no curso da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, sempre devem estar relacionadas com a promoção de atos que guardem relação direta com a satisfação do débito.

Em sentido semelhante é a doutrina do Professor **Eduardo Talamini**⁶, que defende corretamente que o artigo 139, IV, do CPC/15: *“não se trata de poder ilimitado que o juiz recebe. Fica afastada a adoção de qualquer medida que o ordenamento proíba... Depois, as providências adotadas devem guardar relação de utilidade, adequação e proporcionalidade com o fim perseguido, não podendo acarretar na esfera jurídica do réu sacrifício maior do que o necessário (...). Em todo e qualquer caso em que incida o poder geral em questão, será indispensável, no seu exercício, a consideração da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência da medida... Uma última consideração merece aqui ser feita. O poder de adoção de medidas atípicas é instrumento de efetivação das decisões. Sua função é essencialmente executiva: propiciar a tutela a que o jurisdicionado tem direito, nos limites do devido processual legal e material. Não se trata de puro instrumento de afirmação da autoridade judicial nem de meio de punição à afronta a essa autoridade. Para isso existem sanções específicas. Em muitas das medidas atípicas extravagantes cuja aplicação foi amplamente noticiada ou mesmo gerou repercussão nacional (bloqueio de whatsapp, apreensão de passaporte, cancelamento de cartão de crédito, suspensão de CNH, corte de luz de repartição pública...), muito mais do que o verdadeiro escopo executivo, o que se constatou foi uma reação enérgica de juízes que se viram afrontados em sua autoridade. Não é justificável desrespeitar a jurisdição. Mas as sanções aplicáveis a quem a desrespeita, repita-se, são outras, que não as medidas atípicas do artigo 139, IV. Ao mesmo tempo em que episódios como esses se multiplicam, assiste-se também a uma relativa resistência judiciária na aplicação de mecanismos fundamentais para a identificação e preservação do patrimônio penhorável ou para a adequada*

⁶ TALAMINI, Eduardo. *Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução*; in Talamini, Eduardo; Minami, Marcos Youji (coordenadores). *Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Juspodium, 2018. p. 31 e 56/57.

incidência dos mecanismos expropriatórios. Alguns exemplos, entre muitos: (i) decisões que se negam a dar aplicação devida ao bloqueio de ativos...; (ii) decisões que recusam autorização para inscrever o devedor (...) no cadastro de inadimplentes; (iii) decisões que alargam indevidamente as hipóteses de impenhorabilidade. O risco é o de se estabelecer um sistema de tutela executiva esquizofrênica: cioso de sua autoridade, mas incapaz de produzir resultados concretos”.

É de notar que o Poder Judiciário no Brasil ainda oscila quanto ao tema, sendo missão essencial da doutrina auxiliar os julgadores na consolidação de um precedente que possa uniformizar a aplicação das normas fundamentais do CPC/15 ao processo civil brasileiro, **além de contribuir para uma bem vinda interpretação do inciso IV do artigo 139 do CPC/15 que justifique a adoção mais célere e eficaz de providências do magistrado em busca de informações do devedor quanto aos seus bens penhoráveis.**

Esta interpretação, por exemplo, pode legitimar o rápido e eficaz manejo da recente ferramenta brasileira de localização de bens do devedor, conhecida como CNIB⁷; a qual lamentavelmente, e de forma incompreensível, vem sendo acionada pelo Poder Judiciário apenas em etapas posteriores da execução, após o credor ter exaurido a árdua e infrutífera busca de bens do devedor.

É claro que, no caso de ausência de bens, o devedor não terá como pagar o débito, sendo a execução infrutífera. Por isso, o uso adequado de sistemas eficazes de localização e bloqueio de bens se mostra essencial para a efetividade da execução.

Daí a certeza de que o adequado uso do sistema CNIB pode ser mais uma ferramenta para que a tão almejada efetividade da execução possa ser conquistada pelo credor, em ampla consonância e aderência com as normas fundamentais do CPC/15.

⁷ www.indisponibilidade.org.br

E o quanto antes tal sistema for utilizado melhor é para a efetividade da execução, razão pela qual a adequada interpretação do artigo 139, IV, do CPC/15 pode legitimar a mais célere utilização desta ferramenta de localização de bens, por exemplo.

Neste passo, dentro de uma leitura constitucional, os artigos 5º. e 37 da CF/88, aliados aos artigos 4º., 6º e 8º do CPC/15, seriam, portanto, os principais fundamentos para o manejo ora pretendido do inciso IV do artigo 139 do CPC/15.
